



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

(Processo TCE/MG nº 1091671)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente desta Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação à prestação de contas do Poder Executivo de Bom Jardim de Minas relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Sérgio Martins.

O parecer opina pela aprovação das contas com ressalvas.

Após prazo razoável para manifestação, nenhum dos Senhores Edis solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nas informações e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Da mesma forma, o Prefeito, interessado, foi comunicado pelo Presidente da Câmara sobre o presente processo de julgamento de contas.

PARECER:

A Comissão de finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste em parecer do Ministério Público e parecer prévio do TCEMG. O Ministério Público de Contas opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Além do supracitado, o MP recomendou a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem, nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da auto declaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

Conforme exposto no parecer prévio do TCEMG no item 2.2, ficou evidenciado em consulta ao SICOM/2019 e ao demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias, que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta o valor de R\$200.000,00 aberto por decretos de remanejamento e o valor de R\$330.001,00 aberto por decretos ou ato de alteração de fonte de recursos.

Diante disso, embora regularmente citado, conforme Peças n. 23 a 26, o responsável não se manifestou nos autos sobre a realocação orçamentária utilizada.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na LOA viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

[...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais**:

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não -, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42).

Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

No Item 2.3, pode-se verificar a abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.320/64, o município abriu créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no valor de **R\$77.747,54**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. Apesar das aberturas de crédito sem recurso disponível, não foram empenhadas despesas, razão pela qual afastou o apontamento.

O TCEMG analisou o caso sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental.

Por essa razão, o TCEMG entendeu ser desproporcional a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio. A jurisprudência hoje caminha no sentido de que as sanções devem ser razoáveis, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no que tange à irregularidade em análise é de reconhecer sua imaterialidade, pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, no valor de **R\$77.747,54**, representam **o percentual ínfimo de 0,40%** da despesa fixada no valor de R\$19.596.407,28.

Diante do exposto o TCEMG pugnou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas prestadas pelo Sr. Sérgio Martins, Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jardim de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2019, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, com as recomendações constantes na fundamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Recomendando ainda a implementação de ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros.

Face ao exposto, acompanhando a manifestação do órgão técnico do TCE, a manifestação final dos Conselheiros do Tribunal foi pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas:

Considerando as conclusões do plenário do Tribunal de Contas no seu Parecer Prévio, entendendo não haver irregularidade grave ou dolosa que conduza à rejeição das contas, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas do exercício de 2019, para o que oferece o projeto de resolução em anexo.

Câmara Municipal, 23 de novembro de 2022.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Alexsandro de Almeida Nardy

Mateus Carvalho Vitoriano

Pedro Vanderli de Rezende